

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME	UF: BA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 348, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista – UNEV Conquista, com sede no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para quarenta e oito vagas totais anuais.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23000.034448/2024-16		
PARECER CNE/CES Nº: 305/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 348, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o pedido para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista – UNEV Conquista, com sede no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, contudo, determinou a redução de cem para quarenta e oito vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a recorrente requer, em breve síntese, a reforma da decisão que, por meio da Portaria SERES nº 348, de 18 de julho 2024, autorizou a oferta para funcionamento do curso superior de Medicina, com quarenta e oito vagas totais anuais, em vez das cem vagas originalmente solicitadas. As razões recursais amparam-se em: (1) aplicação do regime jurídico anterior à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com base na modulação de efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81, que garantia a conclusão de processos administrativos já em fase avançada; (2) violação dos princípios constitucionais e legais, como segurança jurídica, isonomia, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, ao desconsiderar os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos durante a tramitação do processo; (3) relevância e necessidade social do curso superior, comprovadas pela baixa densidade de médicos na região do Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, e pela estrutura de saúde disponível para o curso superior; e (4) equilíbrio econômico-financeiro, argumentando que a redução de vagas compromete a viabilidade do curso superior e que já investiu significativamente em infraestrutura, cumprindo todos os requisitos legais. O recurso pede a autorização das cem vagas totais anuais, mantendo os atos jurídicos consolidados e respeitando os princípios do Estado Democrático de Direito.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto do recurso, isto é, o número de vagas autorizado, seguem em destaque abaixo:

“[...]

d) Do limite do número de vagas passíveis de autorização

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso. §9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 321/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Vitória da Conquista/BA e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Vitória da Conquista/BA	841	210	41,8 vagas excedentes
Vitória da Conquista/BA	1.287	210	até 47,4

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 321/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de 47,4 (quarenta e sete, vírgula quatro) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante, as quais podem ser arredondadas para 48 (quarenta e oito) novas vagas.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Vitória da Conquista/BA e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de

dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de 48 (quarenta e oito) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos:

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes. Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos. Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

- 1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

- 2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023; ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde Vitória da Conquista/BA.

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Órgão da IEI Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
05/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202121677	00732.002410/2021-63 00732.005039/2022-72	1364 Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista	Vitória da Conquista	BA	Vitoria da Conquista
11/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	SEI 23000.035020/2023-00	17498 Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista	Vitória da Conquista	BA	Vitoria da Conquista

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde, sendo o primeiro regido pela Portaria nº 531, de 2023, e o outro aumento de vagas sob a égide de Portaria nº 1.771, de 2023. O processo nº 202121677, agora em análise, é o primeiro, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531 e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de

saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Vitória da Conquista/BA e respectiva região de saúde (60/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 321/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 48 (quarenta e oito) vagas anuais, quantidade máxima de vagas disponíveis e dentro do limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde não tenha manifestado no prazo legal, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Nesse sentido, considerando que a análise do presente processo segue o padrão decisório disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, esse resultado não configura, por si só, impedimento à aprovação do pleito.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso. Além disso, destaca-se que cabe à IES adotar as medidas de aprimoramento apresentadas pela comissão de avaliadores do INEP.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1028067-55.2021.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 02817/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 60 e 321/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Vitória da Conquista/BA e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA, BACHARELADO, com 48 (quarenta e oito) vagas totais anuais, pleiteada pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista – UNEX CONQUISTA, código 1364, mantido Pelo INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, código 1564, a ser ministrado na Rua Ubaldino Figueira, nº 200, Exposição, Vitória da Conquista/BA. CEP: 45020510.

[...]"

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Quanto à matéria de direito, verifica-se que a decisão da SERES se baseia, corretamente, no conjunto de normas que rege a matéria e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento da autorização do curso superior de Medicina, com redução de vagas em relação ao pedido.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, peço vênia para remeter-me às razões de decisão do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, processo e-MEC nº 202215703, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, em dezembro do ano de 2024, no qual se fixou a tese da validade de sua utilização como critério de orientação para a concretização da Lei dos Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, aquele precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo.

"[...]

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. (...) Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. (...) Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, [...]"

Isso não significa, evidentemente, margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

Destaca-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na ADC nº 81. A Suprema Corte reconheceu a validade da sistemática normativa consolidada, afirmando que ela aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Ademais, o argumento de “direito de protocolo” foi rejeitado, pois o pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, foi reafirmado que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do Município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

A segurança jurídica não pode ser invocada para perpetuar situações que não mais se adequam às normas vigentes. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é uma norma superveniente que deve ser aplicada, respeitando-se os direitos adquiridos, mas não as expectativas de direito que ainda não se consolidaram. A redução de vagas não configura violação ao princípio da isonomia, pois a decisão foi baseada em critérios técnicos e objetivos, aplicados de modo uniforme a todas as Instituições de Educação Superior – IES que solicitam autorização para funcionamento dos cursos superiores de Medicina. Outras IES também tiveram suas vagas ajustadas, conforme as novas diretrizes. A decisão da SERES do Ministério da Educação – MEC foi devidamente motivada, considerando a capacidade da região de absorver novos médicos e a infraestrutura disponível. A redução de vagas é proporcional ao atendimento dos critérios de qualidade e necessidade social, sem configurar excesso ou arbitrariedade.

Embora o Município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, apresente indicadores de vulnerabilidade social e baixa densidade de médicos, a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina deve considerar não apenas a demanda, mas também a capacidade de absorção do mercado e a qualidade da formação oferecida. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece critérios mais rigorosos para garantir que os cursos superiores formem profissionais capacitados, e que a região tenha infraestrutura suficiente para atender às necessidades de estágios e práticas médicas. A decisão de reduzir as vagas foi baseada em estudos técnicos que demonstram que a região não tem condições de absorver cem novos médicos por ano sem comprometer a qualidade da formação e a prestação de serviços de saúde.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser invocado para justificar a manutenção de um número elevado de vagas, em detrimento da qualidade do curso superior e da sustentabilidade do sistema de saúde local, que visam garantir a viabilidade do curso superior sem sobrecarregar a infraestrutura disponível. A UNEX Conquista realizou investimentos significativos, mas isso não garante automaticamente a autorização de todas as vagas solicitadas. A decisão da SERES/MEC considerou a relação entre o número de vagas e a capacidade de oferta de estágios, leitos hospitalares e outros recursos necessários para a formação médica de qualidade.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não extrapola o poder regulamentar do MEC, pois foi editada com base na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Lei do Programa Mais Médicos), e em diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. Ela estabelece critérios claros e objetivos para a autorização dos cursos superiores de Medicina, visando à qualidade da formação e à adequação às necessidades do sistema de saúde. A UNEX Conquista não pode alegar que a portaria supracitada desvirtua os objetivos da Lei do Programa Mais Médicos, pois a normativa busca exatamente garantir que os cursos superiores

de Medicina atendam às demandas do SUS e contribuam para a redução das desigualdades regionais na saúde.

Por fim, a recorrente não pode invocar o direito adquirido ou a proteção à confiança para manter o número original de vagas, pois o pedido de autorização ainda estava em tramitação quando a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi publicada. A expectativa de direito não se confunde com direito adquirido, e a instituição não pode se beneficiar de um regime jurídico superado. A decisão da SERES/MEC respeitou os atos jurídicos perfeitos e os direitos consolidados durante a tramitação do processo, mas aplicou as novas diretrizes da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, para garantir a adequação do curso às necessidades atuais do sistema de saúde.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de autorização de vagas decorreu da memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 321/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES.

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior, não podendo ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para sessenta vagas totais anuais, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Vitória da Conquista/BA	841	210	41,8 vagas excedentes
Vitória da Conquista/BA	1.287	210	até 47,4

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024 /CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC. Quando há mais de um pedido de autorização de curso superior na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo):

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Órgão da IEI	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
05/10/2020	Judicial	Autorização	Portaria 531	202121677	00732.002410/2021-63 00732.005039/2022-72	1364	Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista	Vitória da Conquista	BA	Vitoria da Conquista
11/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	SEI 23000.035020/2023-00	17498	Faculdade de Saúde Santo Agostinho de Vitória da Conquista	Vitória da Conquista	BA	Vitoria da Conquista

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas para autorização do curso superior de Medicina, compatível com a disponibilidade da infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Esta relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos do SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Neste caso, segundo a SERES, considerou-se dados da Nota Técnica nº 261/2024 do MS. O cálculo do número de vagas autorizáveis para o curso superior de Medicina, no

Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, foi realizado com base na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece um limite máximo de sessenta vagas para novos cursos superiores, condicionado à disponibilidade de, no mínimo, quarenta vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde na região. Conforme a Nota Técnica nº 321/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a região de saúde tem capacidade para 47,4 (quarenta e sete vírgula quatro) novas vagas, arredondadas para quarenta e oito vagas, dentro do limite estabelecido. Além disso, a distribuição dessas vagas segue critérios de antiguidade, conforme o art. 8º, § 11 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, que prioriza processos mais antigos em caso de concorrência na mesma região. No caso em análise, o processo da UNEX Conquista é o mais antigo, garantindo-lhe a prioridade na distribuição das quarenta e oito vagas, respeitando os limites legais e a capacidade de absorção da região.

Além dessas razões, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca, código e-MEC nº 3443, sob relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em Sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de autorização para o aumento de vagas pretendido no recurso:

“[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. (...) é incontestável que a Portaria 531/2023, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública.

“[...]"

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 348, de 18 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário de Excelência de Vitória da Conquista – UNEV Conquista, com sede na Rua Ubaldino Figuera, nº 200, bairro Exposição, no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – ME, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia, com quarenta e oito vagas totais anuais.

Brasília-DF, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente